



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 072/2024

19/03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 103/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

OBJETO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

PROCURADORA: WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 086/2024/DPLC/SEMEC, para emissão de parecer quanto à possibilidade de rescisão amigável dos Contratos nº 059/2024 e 060/2024, com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os contratos foram firmados entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, e ALPHA SERVIÇOS & LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 28.583.196/0001-03, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino.

No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Contrato nº 059/2024

- Memorando nº 082/2024/DPLC/SEMEC - Solicitação de Rescisão Contratual - fl. 01;
- Justificativa de Rescisão Contratual - fls. 02/04;
- Solicitação de rescisão amigável emitida pela Contratada - fl. 11;
- Contrato nº 059/2024 - fls. 14/29;
- Minuta do Termo de Distrato - fl. 32;
- Parecer nº 027/2024 emitido pelo Departamento de Controle Interno da SEMEC - fl. 35/40;
- Memorando nº 086/2024/SEMEC - Solicitação de Parecer Jurídico - fl. 41;

Contrato nº 060/2024

- Memorando nº 083/2024/DPLC/SEMEC - Solicitação de Rescisão Contratual -



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

fl. 01;

- Justificativa de Rescisão Contratual - fls. 02/04;
- Solicitação de rescisão amigável emitida pela Contratada - fl. 11;
- Contrato nº 060/2024 - fls. 14/30;
- Minuta do Termo de Distrato - fl. 33;
- Parecer nº 027/2024 emitido pelo Departamento de Controle Interno da SEMEC - fl. 36/41;
- Memorando nº 086/2024/SEMEC - Solicitação de Parecer Jurídico - fl. 42;

É, em síntese, o relatório.

II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos às rescisões contratuais pretendidas, restrita à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram a avença originária, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica das minutas que têm por objeto a rescisão amigável dos contratos outrora firmados.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

Por derradeiro, sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.

III - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Verifica-se que o processo encontra-se devidamente autuado e protocolado, apresentando páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, em conformidade com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei 9784/1999.

IV - DA VIABILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

A Lei Federal nº 8.666/1993 autoriza a rescisão amigável dos contratos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

administrativos desde que haja conveniência para a Administração Pública e o acordo entre as partes seja devidamente formalizado nos autos e precedido de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Confira-se:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. (grifou-se)

No caso dos autos, observa-se que, após notificada por não ter se apresentado perante a Contratante após a assinatura do contrato, a empresa justificou a impossibilidade de prestar os serviços contratados e requereu a rescisão amigável dos contratos firmados, tendo a SEMEC manifestado aceite quanto aos distratos (fls. 08/12).

No Termo de Justificativa acostado às fls. 02/04, a autoridade competente assinalou que o serviço está sendo devidamente prestado por terceira pessoa jurídica em decorrência de contrato vigente até 31/03/2024. Outrossim, informou que procederá ao chamamento do 2º colocado no certame licitatório nº 103/2023 para formalizar nova contratação.

O Parecer nº 027/2024 emitido pelo Departamento de Controle Interno da SEMEC foi favorável à rescisão amigável, atestando não restar configurada inexecução parcial ou total do contrato tendo em vista que não houve emissão de ordem de serviço pela Contratante, bem como destacando a inoccorrência de quaisquer prejuízos à Administração:

“Nesse sentido, a falta de ordem de serviço determinando o início da execução do objeto contratual afasta a ocorrência de inexecução contratual, total ou parcial. Essa mesma ausência de comando da Administração ao início da prestação dos serviços contratualizados exclui a existência de quaisquer prejuízos por si sofridos, visto que a Contratada não deixara de praticar quaisquer obrigações a si impostas, posto que não houveram. (...) Por fim, o que se verifica é que as cláusulas contratuais, editalícias e dos termos de referências que regulam os contratos epigrafados condicionaram a emissão da ordem de serviço à comprovação de requisitos da habilitação licitatória, na pós-assinatura contratual, qual seja, apresentação de veículos aptos à rodagem e transporte escolar, comprovados/atestados mediante inspeção veicular. Por tudo isso, parece-nos cabível a rescisão amigável buscada nos presentes autos.”

No que tange às Minutas do Termos de Rescisão, observa-se que especificaram as partes nos preâmbulos e definiram produção de efeitos a contar de 06 de março de 2024, data em que solicitada a rescisão contratual pela empresa, estando, portanto, de acordo com a legislação vigente.

Isso posto, entende-se cabível a rescisão contratual amigável pretendida com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal nº 8666/1993. Não obstante, para o prosseguimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

do feito, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

1) que sejam comprovados, documentalmente, os fatos impeditivos da execução contratual indicados pela Contratada, de modo a afastar a hipótese de rescisão unilateral dos contratos, em alinhamento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 740/2013, 3567/2014 e 845/2017);

2) que seja complementada a justificativa exarada pela autoridade competente (fls. 02/04) para certificar e demonstrar que a rescisão amigável é conveniente para a Administração e que inexistem motivos para a rescisão unilateral dos contratos (e consequente responsabilização da Contratada) com base no art. 79, I, da Lei Federal nº 8666/1993;

3) que, antes de efetivar a rescisão contratual, a Administração verifique se não há nenhuma obrigação pendente por parte da Contratada.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica da rescisão amigável dos contratos administrativos nº 059/2024 e 060/2024 com fundamento no art. 79, II, da Lei Federal nº 8666/1993, desde que atendidas as recomendações e/ou condicionantes dispostas neste opinativo.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Redenção/PA, 19 de março de 2024.

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO
Procuradora Jurídica
Portaria nº 219/2022